



**REFERÊNCIA** – Pedido de Esclarecimento ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 054/2017**, processo administrativo nº 2017/20694, cujo objeto é a **Contratação** de empresa especializada na **prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)** destinado ao uso do público em geral, para ligações local e longa distância Nacional (DDD) originadas em todas as suas unidades externas, num total 27 (vinte e sete) linhas na capital e 39 (trinta e nove) linhas no interior do estado do Amazonas para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

À Empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.**.

**QUESTIONAMENTO:**

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no [http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=1597&lte-mid=168](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1597&lte-mid=168)

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 054/2017**

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **Telemar Norte Leste S.**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo setor técnico demandante, conforme segue:

**RESPOSTA:**

**QUESTIONAMENTO 1:** A **Comissão Permanente de Licitação** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Arrazoado sem sustentação, posto que o entendimento deste Poder, exarado através do Despacho/Ofício nº 646/2014-GP/TJAM – Processo Administrativo nº 2014/017041, que trata acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração, contidas nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, onde, no âmbito deste Poder, adota o entendimento da teoria ampliativa, propagada pelo Superior Tribunal de Justiça, em detrimento do entendimento restritivo propugnado no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca da aplicabilidade do dispositivo mencionado, sob a justificativa de melhor resguardo da Administração no ato de licitar.

Assim, **será mantida a exigência** estabelecida no item 3.3 "a" do Edital.”



**QUESTIONAMENTO 2: A Comissão Permanente de Licitação** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Não assiste melhor sorte à argumentação trazida pela Impugnante à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) incidente, veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 1165/2012 - TCU - Plenário.**

Em que pese já haver sido tratado diversas vezes no relatório de auditoria (peça 41), é oportuno reiterar o entendimento desta Corte de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário). Existe ainda o entendimento de que, **se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa** (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).

**ACÓRDÃO Nº 1453/2009 – TCU – Plenário.**

A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. **O juízo para aceitação ou proibição de consórcios depende de cada situação específica. Há casos**, como assinalado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 5ª edição, **em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.** Assim, seria “usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

De acordo com o princípio da motivação – segundo o qual a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias – deveria o DPF ter formulado as razões por que foi admitida a participação de consórcio na presente licitação, já que nem a complexidade nem o vulto do objeto licitado indicavam limites à competitividade.

**ACÓRDÃO Nº 2831/2012 – TCU – Plenário.**

77. **A jurisprudência deste Tribunal, já mencionada, inclusive pelo próprio Dnit, é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00.** Em que pese o Dnit alegar que o valor de R\$ 46.471.555,75 previsto como custo da obra em questão não é muito expressivo se comparado às demais obras licitadas pela entidade, à luz da legislação vigente, pode-se dizer que o caso em comento compõe licitação de grande vulto.

78. Portanto, apesar da validade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais da requerida, e ainda que lhe assista razão quando argumenta que não há alta complexidade técnica no objeto em questão, essa característica não é suficiente para vedação de consórcios de empresas. **Não é obrigatório que a participação de consórcios ocorra exclusivamente em casos de necessidade de aglutinação de competências devido à complexidade de execução.** A própria doutrina de Cristina Fortini, reproduzida pelo Dnit, traz a segunda hipótese em que seria conveniente a adoção de consórcios: **“instrumento de penetração de ‘empresas menores’, incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada”.**

Da análise da jurisprudência do TCU, destaca-se a discricionariedade do gestor público frente a inserção ou não de consórcio no processo licitatório, fazendo ressalva, entretanto, quanto a licitações de **grande vulto e/ou de complexidade na execução** e que a escolha, a depender do caso concreto, seja sempre realizada mediante justificativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

fundamentada.

No caso concreto, temos o processo administrativo nº. 2017/9812, que visa **contratação** de empresa especializada para prestação de serviço de acesso ao **backbone** da Internet, para possibilitar maior velocidade e redundância de acesso aos serviços disponibilizados na web para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

No que se refere ao valor a ser licitado, a estimativa de preço para a futura contratação corresponde ao importe de R\$ 99.974,52. Portanto, **não se configura licitação de grande vulto**, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº. 8.666/93. Por sua vez, em relação do objeto licitado, verifica-se sua **não complexidade**, haja vista as práticas de mercado e o universo das empresas licitantes que prestam o serviço a ser licitado.

Deste modo, considerando a legislação vigente, a melhor doutrina acerca da matéria, o disposto na jurisprudência do TCU e a análise do objeto ora licitado será mantida **a vedação à participação de consórcios nesta licitação.**”

**QUESTIONAMENTO 3: A Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Permanece a necessidade de apresentação da documentação solicitada.”

**QUESTIONAMENTO 4: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Pugna pela adequação do item 12.5 do Termo de Referência, bem como do subitem 9.1, alínea “I” da Minuta do Contrato ao argumento de que a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas viola o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Da leitura dos itens supracitados, não há óbice para que tais vantagens sejam repassadas à Contratante, tendo em vista que a exigência se refere aos valores já praticados pela Contratada no mercado, não ferindo, desta forma, o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, dispensando qualquer alteração nos itens já mencionados.”

**QUESTIONAMENTO 5: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

questionamento da seguinte forma:

“A minuta contratual, em seu item 13.1.2., autoriza o pagamento mediante fatura com código de barras, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação e pelo órgão regulador e substitui a nota fiscal de que trata o item 13.1.1, vejamos:

“**13.1.2.** As faturas deverão ser apresentadas de uma só vez, obedecidas as regras estabelecidas pela lei e pelo órgão regulador respectivo e substituirão as notas fiscais de que trata o item 13.1.1., caso a legislação autorize.”

Assim sendo, o procedimento de pagamento por intermédio de ordem bancária eletrônica, aplica-se apenas para o caso de nota fiscal. Em se tratando de fatura com código de barras, notadamente nos casos de serviços regulados, serão observadas as instruções legais e constantes do código de barras lançado na fatura, desde que autorizado pela legislação.

Posto isso, a cláusula 13.1.1 dispensa qualquer alteração.”

**QUESTIONAMENTO 6: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“ Pretende a impugnante a “readequação do item 13.4 da minuta do contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

Tal argumentação não se sustenta, senão vejamos:

Os equívocos eventualmente contidos na nota fiscal/fatura podem ser de diversas naturezas, como por exemplo, relacionados à identificação do cliente, à quantidade e descrição dos serviços prestados, preço ou tarifa cobrada, alíquotas de tributos, provocando efeitos em diversas esferas, notadamente na administrativa e na fiscal, uma vez que impacta na mensuração da execução contratual e no recolhimento de tributos.

A legislação exige que todos os requisitos para a emissão da nota fiscal/fatura apresentem-se de forma correta para que o pagamento seja feito pela Administração.

Demais disso, o documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento é a nota fiscal/fatura, que por exigência legal deve ser juntada aos autos do processo de pagamento. Assim, caso tal documento apresente erro não terá validade jurídica para respaldar o pagamento, podendo, inclusive, ser objeto de questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, razão pela qual



imprescindível sua retificação antes do efetivo pagamento.”

**QUESTIONAMENTO 7: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“A Impugnante requer a alteração do item 13.7, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o procedimento licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial.

Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e planilha de custos e formação de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso do contrato, entretanto, dependerá de alteração fundada no inciso I do artigo 58 da Lei n. 8.666/93, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Posto isso, a alteração contratual requerida não será promovida.”

**QUESTIONAMENTO 8: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“O item 14.1 da minuta contratual foi redigido consoante autoriza a legislação específica, garantido à empresa contratada o reajuste no valor devido pela contratante mediante variação acumulada do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data da sua efetiva realização.

Referido item (14.1) observa o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ao passo que a aplicação de multa e de juros moratórios não encontra amparo legal, razão pela qual não estão previstos na minuta contratual.

Ressalte-se que estamos diante de contrato administrativo, o qual se distingue do contrato de caráter privado. Neste as partes podem pactuar tudo que a lei não proíbe, ao passo que naquele a Administração encontra-se vinculada ao que a lei autoriza.

Assim sendo, como não há previsão legal autorizando a incidência de multa e juros moratórios nos contratos administrativos, mas tão somente atualização monetária (IGP-DI/FGV), o item 14.1 não pode ser alterado, em observância aos princípios que norteiam o Direito Administrativo.”

**QUESTIONAMENTO 9: A Divisão de Contratos e Convênios** respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Neste item, a interessada pugna pela adequação do item 30.1 da minuta contratual, ao argumento de haver hipótese excepcional prevista no inciso XV do artigo 78 da Lei n. 8.666/93. De início, esclareço que o item 30.1 não fere a legislação vigente, razão pela qual não merece qualquer alteração.

A regra insculpida na legislação referida pela impugnante, a despeito de não transcrita na minuta contratual, será observada pelas partes do contrato na medida em que é norma geral prevista na Lei 8.666/93, não sendo possível a sua sobreposição ao ajuste contratual.

Administração e particular estão submetidos aos regramentos legais, portanto, se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

---

legislação apresenta uma exceção à regra por ela imposta, certamente será observada pelo ente público, na medida em que o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina.”

Manaus, 31 de outubro de 2017.

**Tatiana Paz de Almeida**  
Pregoeira

Zimbra

patricia.nery@tjam.jus.br

---

**Re: Impugnação PE 054/2017 TJ/AM**

---

**De :** Breno Figueiredo Corado  
<breno.corado@tjam.jus.br>

Ter, 31 de out de 2017 09:57

**Assunto :** Re: Impugnação PE 054/2017 TJ/AM

**Para :** Guilherme Barbosa Fernandes  
<guilherme.fernandes@tjam.jus.br>

**Cc :** Divisão de Orçamento  
<orcamento@tjam.jus.br>, Contratos e  
Convênios <contratos@tjam.jus.br>, Divisão de  
Tecnologia da Informação e Comunicação  
<ti@tjam.jus.br>, Comissão Permanente de  
Licitação <cpl@tjam.jus.br>, Sylvia Rebeca  
Ribeiro Hortencio  
<sylvia.hortencio@tjam.jus.br>, eduardo souza  
<eduardo.souza@tjam.jus.br>, thiago.franco  
<thiago.franco@tjam.jus.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Bom dia.

Em resposta ao Item 3 da impugnação em análise informo que permanece a necessidade de apresentação da documentação solicitada. Não vejo problema da empresa anexar a comprovação solicitada, já que como indicado pela própria empresa na impugnação, a mesma possui tal autorização.  
Att

***Breno Figueiredo Corado***

Coordenador de DVTIC-TJAM  
Fone: 2129 - 6823 / 6832

----- Mensagem original -----

De: Guilherme Barbosa Fernandes <guilherme.fernandes@tjam.jus.br>  
Para: Divisão de Orçamento <orcamento@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>, Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação <ti@tjam.jus.br>  
Cc: Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>, Sylvia Rebeca Ribeiro Hortencio <sylvia.hortencio@tjam.jus.br>, eduardo souza <eduardo.souza@tjam.jus.br>, breno.corado <breno.corado@tjam.jus.br>, thiago.franco <thiago.franco@tjam.jus.br>  
Enviadas: Tue, 31 Oct 2017 09:13:01 -0400 (AMT)  
Assunto: Impugnação PE 054/2017 TJ/AM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

**Processo Administrativo nº 2016/20694-TJ**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação do TJAM.**

**Objeto:** Impugnação/Esclarecimento. Edital. Pregão 054/2017. Telefonia Fixa Comutada.

**INFORMAÇÃO Nº 034/2017 - DVCC/TJ**

Trata-se de impugnação/pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico n. 054/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Recebida a impugnação pela Comissão Permanente de Licitação, os autos vieram à esta DVCC para manifestação acerca dos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Apreciadas as irresignações apresentadas, a Divisão de Contratos e Convênios apresenta os esclarecimentos a seguir delineados, rejeitando integralmente os itens antes numerados.

**1. Item 4. Repasse indiscriminado de descontos e vantagens.**

Pugna pela adequação do item 12.5 do Termo de Referência, bem como do subitem 9.1, alínea "I" da Minuta do Contrato ao argumento de que a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas viola o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Da leitura dos itens supracitados, não há óbice para que tais vantagens sejam repassadas à Contratante, tendo em vista que a exigência se refere aos valores já praticados pela Contratada no mercado, não ferindo, desta forma, o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, dispensando qualquer alteração nos itens já mencionados.

**2. Item 5. Pagamento via nota fiscal com código de barras.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

A minuta contratual, em seu item 13.1.2., autoriza o pagamento mediante fatura com código de barras, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação e pelo órgão regulador e substitui a nota fiscal de que trata o item 13.1.1, vejamos:

**13.1.2.** As faturas deverão ser apresentadas de uma só vez, obedecidas as regras estabelecidas pela lei e pelo órgão regulador respectivo e substituirão as notas fiscais de que trata o item 13.1.1., caso a legislação autorize

Assim sendo, o procedimento de pagamento por intermédio de ordem bancária eletrônica, aplica-se apenas para o caso de nota fiscal. Em se tratando de fatura com código de barras, notadamente nos casos de serviços regulados, serão observadas as instruções legais e constantes do código de barras lançado na fatura, desde que autorizado pela legislação.

Posto isso, a cláusula 13.1.1 dispensa qualquer alteração.

**3. Item 6. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal.**

Pretende a impugnante a "readequação do item 13.4 da minuta do contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal."

Tal argumentação não se sustenta, senão vejamos:

Os equívocos eventualmente contidos na nota fiscal/fatura podem ser de diversas naturezas, como por exemplo, relacionados à identificação do cliente, à quantidade e descrição dos serviços prestados, preço ou tarifa cobrada, alíquotas de tributos, provocando efeitos em diversas esferas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

notadamente na administrativa e na fiscal, uma vez que impacta na mensuração da execução contratual e no recolhimento de tributos.

A legislação exige que todos os requisitos para a emissão da nota fiscal/fatura apresentem-se de forma correta para que o pagamento seja feito pela Administração.

Demais disso, o documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento é a nota fiscal/fatura, que por exigência legal deve ser juntada aos autos do processo de pagamento. Assim, caso tal documento apresente erro não terá validade jurídica para respaldar o pagamento, podendo, inclusive, ser objeto de questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, razão pela qual imprescindível sua retificação antes do efetivo pagamento.

**4. Item 7. Da exigência de emissão de nota fiscal com CNPJ da empresa contratada.**

A Impugnante requer a alteração do item 13.7, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o procedimento licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial.

Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e planilha de custos e formação de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso do contrato, entretanto, dependerá de alteração fundada no inciso I do artigo 58 da Lei n. 8.666/93, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Posto isso, a alteração contratual requerida não será promovida.

**5. Item 8. Garantias à Contratada em caso de inadimplência da contratante.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

O item 14.1 da minuta contratual foi redigido consoante autoriza a legislação específica, garantido à empresa contratada o reajuste no valor devido pela contratante mediante variação acumulada do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data da sua efetiva realização.

Referido item (14.1) observa o disposto no artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ao passo que a aplicação de multa e de juros moratórios não encontra amparo legal, razão pela qual não estão previstos na minuta contratual.

Ressalte-se que estamos diante de contrato administrativo, o qual se distingue do contrato de caráter privado. Neste as partes podem pactuar tudo que a lei não proíbe, ao passo que naquele a Administração encontra-se vinculada ao que a lei autoriza.

Assim sendo, como não há previsão legal autorizando a incidência de multa e juros moratórios nos contratos administrativos, mas tão somente atualização monetária (IGP-DI/FGV), o item 14.1 não pode ser alterado, em observância aos princípios que norteiam o Direito Administrativo.

**6. Item 9. Da exceção de contrato não cumprido**

Neste item, a interessada pugna pela adequação do item 30.1 da minuta contratual, ao argumento de haver hipótese excepcional prevista no inciso XV do artigo 78 da Lei n. 8.666/93.

De início, esclareço que o item 30.1 não fere a legislação vigente, razão pela qual não merece qualquer alteração.

A regra inculpada na legislação referida pela impugnante, a despeito de não transcrita na minuta contratual, será observada pelas partes do contrato na medida em que é norma geral prevista na Lei 8.666/93, não sendo possível a sua sobreposição ao ajuste contratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Administração e particular estão submetidos aos regramentos legais, portanto, se a legislação apresenta uma exceção à regra por ela imposta, certamente será observada pelo ente público, na medida em que o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina.

Assim sendo, rejeito o item 9.

Manaus/AM, 31 de outubro de 2017.

**Alan César Carmo Dácio**

*Divisão de Contratos e Convênios – DVCC/TJAM*